

IMPUGNAÇÃO

AO ILMO. SR. PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTOS REGIONAIS DO MARANHÃO – SESI/SENAI/DR-MA

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, situada na Alameda Maria da Costa, nº 40, Marco, Belém/PA - CEP 66.093-115, inscrita no CNPJ sob o nº 83.569.459/0001-38, vem mui respeitosamente, por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022 – SESI/SENAI/DR-MA**, regido pelo **Processos Administrativos nº 792321 e 792221**, conforme de expões as razões abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto pontuar irregularidades contidas no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra imprescindível ao cumprimento do objetivo do instituto da licitação, com privilégio à ampla competitividade e formulação da melhor proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão editalícia, por meio do item 11, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação está expressamente determinado, conforme transcrito abaixo:

11. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11.1. Até às 17h00min do dia 18.02.2022, qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Edital. O não cumprimento deste prazo importará na preclusão do seu direito.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, merece a presente impugnação ser plenamente conhecida e, após analisada, julgada procedente. Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 3 (três) dias úteis, consoante disposto no item 11.3 do edital, impondo-se a suspensão do processo licitatório em tela, sob pena de descumprimento dos termos do edital, ensejando a sua anulação.

Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador. Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

II – DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que o presnete pedido se faz com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, portanto, **se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidas as exigências editalícias, pautados nos princípios basilares que regem as contratações no âmbito da Administração Pública.**

Esta ora IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto desta licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que neste carecem de critérios objetivos norteadores ao julgamento da licitação em tela, de modo que esta ausência fere de morte o princípio do Julgamento Objetivo, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, as quais não coadunam com o regramento legal e jurisprudência em vigor, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

II.1. Da ausência de critérios objetivos para elaboração da proposta de preços.

O edital traz em seu bojo as regras para apresentação da proposta de preços, conforme disposto no item 4. DA PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE “A”, além dos critérios estabelecidos para fins de julgamento da proposta conforme disposto no item 6. DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

Por conseguinte, importa salientar que o item 6.11.1 afirma que os licitantes deverão apresentar, proposta de preços adequada em conformidade com o percentual do lance vencedor e com os critérios definidos no item 6 do edital.

Contudo, O EDITAL É SILENTE QUANTO AOS NORMATIVOS QUE DEVEM SER SEGUIDOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS, em que pese, valores referentes à remuneração, encargos sociais, benefícios e etc.. É sabido que a atividade que pretende a contratação é regida por norma coletiva, qual deve

observada por todos aqueles envolvidos no processo de contratação. Entretanto, o edital não define quais regras ou normativos que os licitantes interessados devem seguir para fins de composição dos custos.

Em todo o caso, a ausência da definição de base (salário e benefícios) para elaboração da proposta de preços com uso de Convenção, Dissídio ou Norma Coletiva, causa sérios prejuízos ao correto andamento do certame, uma vez que os licitantes não possuem um norte a seguir, podendo construir suas propostas à esmo ensejando desclassificações em massa, ferindo, sobretudo, os princípios da Isonomia e julgamento objetivo, além da economicidade. Assim, sem norte, cada licitante elabora sua proposta ao bel prazer, sem qualquer padronização, ensejando julgamento diferente para cada proposta.

O professor Hely Lopes Meireles, na sua já citada obra, afirma:

“Julgamento objetivo, é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital.”

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração.”

Observar o Princípio do Julgamento Objetivo, significa impedir que a licitação seja decidida sob influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

É sabido que a categoria profissional que pretende a presente contratação está vinculada ao SINDVIGIAS do estado do Maranhão. Destare, a Convenção Coletiva que define o piso salarial, a saber a CCT registrada no MTE sob o nº MA000028/2021, teve sua vigência encerrada em 31/12/2021, ou seja, encontra-se vencida. Nesta senda, até o presente momento, não há norma coletiva vigente que permita a elaboração de proposta de preços para a licitação em tela. Razoável, portanto, que se aguarde a definição do piso salarial da categoria para assim proceder com a elaboração de proposta de preços condizente à realidade da categoria profissional.

Destarte, evidente que proceder de forma diferente como o que aqui se requer, resta prejudicada a isonomia entre os participantes, pois cada um poderá elaborar propostas tendo como base salário e benefícios diferentes, assim como o

Julgamento objetivo de modo que não há critério ou padrão a ser utilizado para julgar as propostas a serem apresentadas, haja vista que o edital é silente quanto à definição da norma coletiva a ser seguida como base para fins de construção das planilhas de composição dos custos da proposta de preços.

Resta daí, inicialmente, a necessidade de se aguardar a definição de nova Convenção Coletiva conforme abordado ao norte, para assim definir a base salarial e benefícios, a ser aplicada ao caso concreto, além de observar os critérios estabelecidos nesta para fins de futura análise e privilégio ao julgamento das propostas.

II.2. Da ausência de critérios objetivo referentes à Qualificação Técnica.

Compulsando o edital e seus anexos, essencialmente no que tange os itens relacionados às exigências habilitatórias no âmbito da qualificação técnica, **nota-se a ausência de critérios objetivos que privilegiam a melhor contratação e obtenção da proposta mais vantajosa para a contratação em tela.**

Importante trazer à tona as exigências presentes no item subitem 5.5 do edital em epígrafe:

5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.1. Para fins de habilitação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar:

a) Declaração de Inexistência de Empregados Menores e de Conhecimento dos Termos do Edital, assinada por sócio, gerente dirigente, proprietário ou procurador, devidamente identificado, nos termos do modelo constante no **Anexo X**;

b) Atestado de Capacidade Técnica, com descrição detalhada das características, emitido por empresa de direito público ou privado, comprovando que a empresa já executou serviços **ou** já forneceu materiais compatíveis com o objeto licitado. O atestado deverá ser datado e assinado e deverá conter informações que permitam a identificação correta da contratante ou do prestador do serviço, tais como:

A presente licitação se dará na modalidade pregão, na forma presencial, com critério de julgamento do tipo menor preço. Portanto, patente que

todas as partes interessadas compreendam que o julgamento deste deve pautar-se com base no regramento legal e jurisprudência em vigor.

Podemos observar, da leitura do disposto no item 5.5, que o edital é bem limitado, no que se refere à exigência de qualificação técnica, a mais expressiva dentro de um processo licitatório, a qual visa a efetiva comprovação de que os licitantes possuem capacidade técnica para a execução dos serviços contratados. A jurisprudência é taxativa sobre este assunto:

“Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

Note, nobre julgador, que o edital é diminuto ao tratar do tema. Limite-se à requerer a apresentação de “Atestados de Capacidade Técnica”, sem qualquer parâmetro que se correlacione com a necessidade do cumprimento legal, qual seja, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, faz a mesma referência em seu texto, conforme disposto no art. 12, inciso II, alínea “b”:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no Parágrafo Único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II) qualificação técnica:

(...)

***b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
(grifamos)***

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa ***“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”***.

Por oportuno, necessário salientar que é usual, por parte das entidades promotoras das licitações, a definição de regras para qualificação técnica

exigindo a apresentação de atestados que comprovem o mínimo de 50% dos postos contratados pelo período de 3 (três) anos.

A orientação da Egrégia Corte não deixa dúvidas quanto a este entendimento. Senão vejamos:

"(...) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(...)

9.3.3. exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) (TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

(grifos nossos)

Frisamos, **nos contratos desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, traz prejuízos à administração e encerramentos prematuros de contratações.** Importante ressaltar, ainda, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão contratante quando existente o não pagamento das verbas trabalhistas e débitos previdenciários, **motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir este resultado.**

Corroborando ao exposto trazemos à baila trechos do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº 8.364/2012-2ª Câmara) que retrata a dificuldade enfrentada. *Ipsis litteris:*

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida." (Destaque nosso)

Mister evidenciar que a experiência de três anos visa aferir a capacidade gerencial da empresa, necessário portanto que a exigência esteja combinada ao que determina os §§ 7º, 8º e 9º da IN 02/2008. A saber:

“§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifos nossos)

Portanto, para fins de interesse na participação no presente certame, minimamente, o edital deve exigir que as empresas licitantes comprovem ter gerenciado, no mínimo, 20 (vinte) postos de trabalho, haja vista que está sendo contratado número inferior a 40 (quarenta) postos. Destarte a experiência de 3 (três) anos em conjunto com a quantidade mínima de postos almeja identificar a experiência e estabilidade da empresa no mercado, assim como aferir a capacidade de gerir pessoas e suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços.

Por fim, o enredo que originou a exigência de três anos de experiência, mormente citar o Acórdão 1214/2013, em síntese apertada, nasceu da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que lhe acompanha.

Assim se exige maior rigor e zelo da Administração, justificando a utilização neste tipo de cenário, estando em total consonância com os preceitos principiológicos e normativos inerentes às Licitações Públicas.

II.3. Das ausência de critérios objetivo referentes à Qualificação Econômico-Financeira.

O edital por meio do item 5.6 traz exigências mínimas, referente à comprovação da qualificação econômico-financeira. Não obstante, o edital limita-se a exigir a comprovação de boa situação financeira, utilizando como base tão somente os índices contábeis superiores a 1 (um) e, somente no caso destes se apresentarem inferiores, comprovar assim o patrimônio líquido igual ou superior à 10% (dez por cento) do valor dos serviços contratados.

Ora, limitar-se à apresentação de apenas um documento, em detrimento de outros tão relevantes, significa desconsiderar o principal objetivo a que se pretende a referida qualificação, que é resguardar o promotor da licitação, quando da contratação de empresas que não detém capacidade financeira para a execução do objeto que se pretende.

O edital está em desacordo, mais uma vez, com o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, faz a mesma referência em seu texto, conforme disposto no art. 12, inciso III, alínea "d":

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no Parágrafo Único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

III) qualificação econômico-financeira:

(...)

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo
(grifamos)

Veja que o referido regulamento é taxativo, e não facultativo, quanto à exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira.

Tão relevante é o assunto que o Governo Federal, por meio do Ministério do Planejamento, editou instrução normativa que ampliou as exigências para comprovação de qualificação econômico-financeira, exigindo a partir de então que as empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, devem comprovar:

- *possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, a ser auferido com base no Balanço Patrimonial;*
- *patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, a ser auferido com base no Balanço Patrimonial;*
- *comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com público ou provado, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante;*

Noutro ponto, temos que a qualificação econômico-financeira resta passiva ao passo que já há orientações por parte do TCU para que a Administração seja criteriosa, no que se refere aos critérios de qualificação econômico-financeira, de modo que, os julgados seguem no sentido de corroborar a importância de se aferir a capacidade dos licitantes em honrar com os compromissos decorrentes da contratação.

Essa é a posição do TCU, por exemplo, ao aceitar a aferição do Grau de Endividamento, com índice igual ou inferior à 0,60, tomando por base os dados obtidos no Balanço Patrimonial, conforme disposto no Acórdão 628/2014- TCU – Plenário.

Destarte, considerado a importância da contratação e seus efeitos, imperioso que a Administração exija para fins de qualificação econômico-financeira, juntamente com os demais itens, a comprovação do índice de Endividamento Total - ET, que deverá ser inferior ou igual a 0,60 (sessenta centésimos), obtido pela fórmula abaixo:

$$ET = \frac{PC + ELP}{AT} \leq 0,60$$

Onde:
PC–Passivo Circulante
ELP – Exigível a longo prazo
AT– Ativo Total

Nesta senda, se mostra imperativo que o edital seja retificado para, em conjunto com aquelas já presentes, fazer a inclusão das exigências abaixo, a fim de avaliar a saúde e capacidade financeira da empresa em cumprir com as exigências contratuais inerentes à execução do objeto:

f

1. possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, a ser auferido com base no Balanço Patrimonial;
2. possuir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, a ser auferido com base no Balanço Patrimonial, conforme art. 12, inciso III, alínea “d” do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI;
3. comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com público ou provado, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante;
4. comprovação de que a empresa possui índice de endividamento total igual ou inferior ao 0,60 (sessenta centésimos), aferido por meio do balanço patrimonial;

Razoável que sejam feitas as alterações aqui propostas, pois privilegiam a obtenção da proposta mais vantajosa, por meio da competitividade entre os licitantes, com uso de critérios objetivos que garantem a lisura processual e uma contratação segura e consistente para a execução do objeto licitado.

III – DO PEDIDO

EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para corroborar o entendimento, acerca da necessidade de que sejam promovidas as devidas alterações no Edital do PREGÃO PRESENCIAL 14/2022 em referência, em face das razões apontadas ao norte, caso em que se a decisão for manifestamente contrária por parte do(a) Pregoeiro(a), o que se espera em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE COMPETENTE, com as razões que seguem em anexo, tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém-PA; 18 de fevereiro de 2022.



KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ Nº 83.569.459/0001-38
Antônio Alberto Martins Pereira
Procurador

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Por este instrumento particular de procuração, o **OUTORGANTE**, infra-assinado confere os poderes abaixo transcritos ao **OUTORGADO**.

OUTORGANTE:

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº **83.569.459/0001-38**, sito à Alameda Maria da Costa, nº 25, Bairro Marco, CEP: 66.093-710 – Belém-PA, neste ato representada pelo Administrador, o **Sr. KAIO CÉSAR DO CARMO LOUREIRO DA SILVA** portador do CPF nº 007.390.092-30.

OUTORGADO:

ANTÔNIO ALBERTO MARTINS PEREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, detentor da Cédula de Identidade n.º 337409120074 –SSP/MA, e inscrito no CPF sob n.º 315.547.843-87.

PODERES:

Para fins específicos de representar os interesses do **OUTORGANTE**, dentre os quais são: Representar a firma outorgante nas repartições públicas em geral nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, em autarquias, comércio, indústria e empresas privadas, acompanhar processos de qualquer natureza, representa-la em licitações públicas, administrativas e demais exigências ou quaisquer processos de contratação, formular ofertas ou propostas, propor lances verbais de preços, negociar preços, interpor recursos ou desistir de sua interposição, assinar documentos, declarações, propostas, registrar ocorrências, fazer consultas e questionamentos, protocolos, assinar contratos públicos e privados, enfim praticar **TODOS OS ATOS** permitidos em Lei inerentes aos processos licitatórios ou contratações diversas, em quaisquer circunstâncias administrativas e assinar correspondências indispensáveis ao cumprimento deste mandato, cujo prazo limite é 31/12/2022.

Belém/PA, 22 de dezembro de 2021.





KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
KAIO CÉSAR DO CARMO LOUREIRO DA SILVA
CPF Nº 007.390.092-30
Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ANTONIO ALBERTO MARTINS PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
337409120074 GEJUSPC MA

CPF **315.547.843-87** DATA NASCIMENTO **28/07/1964**

FILIAÇÃO
**AGESILAU PEREIRA DE FR
 ANCA
 VALDEGLACE MARTINS PER
 EIRA**

PERMISSÃO ACC CAT. HABIL.
 B

Nº REGISTRO **00241171818** VALIDADE **17/08/2022** 1ª HABILITAÇÃO **21/11/1997**

OBSERVAÇÕES
A

LOCAL **SÃO LUIS, MA** DATA EMISSÃO **17/08/2017**

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMISSOR

09067643842
 MA02744482

MARANHÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1525563436

PROIBIDO PLASTIFICAR 1525563436

Sétimo Tabelionato de Notas de São Luís - MA
 Gustavo Dal Mulin da Oliveira - Tabelião
 Av. Daniel de La Touche, 6, quadra D, Colônia CEP 65.074-115 - São Luís - Maranhão (98) 3256-2266

AUTENTICAÇÃO
 Conferido e achado conforme original apresentado. Dou fé.
 São Luís, 21/12/2020 11:32:06 Aldimar 28932

Aldimar Fontoura da Silva - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO - TJMA
 Selo: AUTENT1567941ZKLMFKRIO415072 Ato: 13.18
 Emolumentos e taxas: R\$4.84 Total: R\$4.84
 Consulte a validade deste selo no site <https://selo.tjma.jus.br>

